MENSAGEM Nº 109

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: A8Y2U8S0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2023 às 18:06:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e o código **A8Y2U8S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Exposição de Motivos nº 028/2023

Florianópolis, 9 de maio de 2023.

Referência: Processo SED 84564/2023

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto a instituição do Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.

O propósito da norma é fomentar o Ensino Superior, em nível de graduação, permitindo que estudantes oriundos, preferencialmente, do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses, possam obter a qualificação de 3º grau e, por conseguinte, integrar o mercado de trabalho de Santa Catarina. Destacamos, todavia, que os estudantes contemplados no Programa Universidade Gratuita prestarão a contrapartida ao Estado na forma da legislação. Buscamos que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de Ensino Superior constituídas sob as formas de fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social, instituídas até o ano de 1988.

Dessa forma, as entidades universitárias estarão reunidas em torno de um propósito comum, a Educação Superior, que representa um papel relevante na composição dos serviços públicos. As instituições universitárias têm como escopo o aproveitamento dos referidos estudantes que, por sua vez, terão condição de concluir o Ensino Superior com a obrigação de prestar contrapartida. O Programa Universidade Gratuita será orientado pelos seguintes princípios: I – incentivo às instituições universitárias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar; II – ampliação do acesso à Educação Superior, em nível de graduação, aos estudantes hipossuficientes de que trata o art. 2º desta Lei Complementar; III - redução das taxas de retenção e evasão de estudantes da Educação Superior; IV - promoção da inclusão social pela Educação; V – fomento de áreas de conhecimento estratégicas, de acordo com as características típicas das microrregiões do território do Estado; VI - vinculação entre a Educação Superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado; VII – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos; VIII - proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e IX – contrapartida das instituições universitárias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

Existe, assim, a necessidade de respeitar os princípios mencionados visando preservar o escopo buscado pela legislação complementar, fundada nos interesses da sociedade catarinense como um todo. O Estado, as entidades participantes e aqueles que integrarem o Programa da Universidade Gratuita terão suas atribuições e responsabilidades instituídas pela legislação. devendo, para tanto, cumprir com a integralidade das suas obrigações.

Além disso, para que seja admitida e tenha sua permanência junto ao Programa, as instituições de ensino devem observar os seguintes requisitos: I – ter sido instituída até 1988; II – estar regularmente credenciada e possuir sede própria no Estado; III – não ter fins lucrativos; IV – ser regida pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e ser sujeita ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renovável periodicamente conforme legislação específica; e V - que a remuneração de presidentes, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros não poderá exceder o teto estabelecido no inciso XI, do caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registramos que a admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita possui prazo determinado, renovável periodicamente, em processo próprio, por meio de Decreto do Governador do Estado. Salientamos, ainda, que as entidades contempladas pelo novo Programa não se tornarão instituições públicas de Ensino Superior, permanecendo como entidades regidas pelo regime jurídico próprio, coexistindo, legitimamente, ao lado das instituições públicas de ensino superior.

Para que os estudantes sejam admitidos no Programa Universidade Gratuita, há necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos: I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado; II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias; III – firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da instituição universitária, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 21 desta Lei Complementar; IV – ser a primeira graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta; V – possuir renda bruta familiar inferior: a) a 20 (vinte) salários mínimos, no caso dos estudantes matriculados no curso de medicina; ou b) a 10 (dez) salários mínimos, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e VI – preferencialmente, ser oriundo do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino ou de instituições privadas por meio de bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

Mesmo com as presentes inovações contidas na Lei Complementar em análise, percebese que o Ensino Superior em Santa Catarina não passará a ser considerado universal, ainda que o novo Programa venha a patrociná-lo, de modo que não terá o condão de se tornar obrigatório, sem submeter os discentes a preencherem a oferta de vagas ofertadas, tal como ocorre na Educação Básica, que se apresenta como um direito constitucional, público subjetivo e com a aplicação direta.¹

Todavia, é necessário limitar a quantidade de entidades eleitas para participar do novo programa, especialmente pelo orçamento, a fim de que seja mantido o controle financeiro da despesa pública, motivo pelo qual optamos somente pelas instituições criadas por legislação específica até o ano de 1988. Impede-se, assim, que novas entidades ingressem no projeto, mantendo o necessário equilíbrio financeiro.

A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias, cujas mantenedoras adiram ao Programa Universidade Gratuita, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total

¹ A título argumentativo, no sentido de esclarecer que o programa proposto não se enquadra no conceito de acesso universal à educação, cita-se a tese de repercussão geral que resultou no Tema 548/STF: "1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1008166. Rel. Min. Luiz Fux. j. 22.09.2022).

de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento. Ademais, cumpre destacar que as entidades prestarão contas do valor da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

A eventual concessão da bolsa de estudo, consoante o artigo 170, da Constituição Estadual, é um ato discricionário da Administração Pública, não cabendo interferência do Judiciário, o qual somente pode sofrer ingerência quando evidenciada a existência de ilegalidade, salvo contrário, ingressaria no mérito do ato administrativo.

Não existe violação aos princípios que regulam a atividade administrativa, tampouco a isonomia, uma vez que o Programa em questão não é de âmbito nacional, mas, sim, do Estado, destinado àqueles que residem há pelo menos 5 (cinco) anos em território catarinense².

Denota-se, então, que o Programa Universidade Gratuita busca que o indivíduo tenha vínculo cultural e social com a população localista, e que conclua o curso escolhido, conquistando a melhor formação profissional das pessoas residentes em seu território. Nessa toada, não há que se falar em violação ao direito à Educação, porquanto o custeio de Ensino Superior não é obrigação do ente federado. A exigência mencionada está inserida no critério discricionário que possui o legislador para conformação do disposto no artigo 170 da Constituição Estadual³.

Por fim, Senhor Governador, solicitamos que seja conferido regime de urgência ao Projeto de Lei complementar anexo, considerando a necessidade pública de iniciar a execução do Projeto Universidade Gratuita no segundo semestre de 2023.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente) Aristides Cimadon Secretário de Estado da Educação

²Agravo de Instrumento nº 5019215-33.2020.8.24.0000, Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

³Mandado de Segurança nº 5012010-26.2020.8.24.0008/SC. 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau. Data da sentença: 8.4.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: 4NDL0S96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 10/05/2023 às 18:54:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e o código **4NDL0S96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Seção I Da Instituição e da Distribuição dos Recursos

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, instituições universitárias.

Art. 2º Os recursos distribuídos sob a forma de assistência financeira às instituições universitárias deverão ser por elas destinados ao pagamento das mensalidades dos cursos de graduação, até a sua conclusão, dos estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, mantenedora é a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela criação e manutenção da instituição universitária, pela garantia da qualidade do ensino e da gestão administrativa e financeira dela e pela manutenção da infraestrutura necessária para o funcionamento desta.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º O Programa Universidade Gratuita é orientado pelos seguintes princípios:

I – incentivo às instituições universitárias;

 II – ampliação do acesso à educação superior, em nível de graduação, aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

 III – aumento da taxa de retenção e redução da taxa de evasão de estudantes da educação superior;

PJC_009 1 SED 84564/2023



IV – promoção da inclusão social pela educação;

 V – fomento de áreas de conhecimento estratégicas de acordo com as características típicas das microrregiões do Estado;

VI – vinculação entre a educação superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado;

VII – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos;

VIII – proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e

IX – contrapartida das instituições universitárias em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Seção I

Dos Requisitos para Admissão e Permanência das Instituições Universitárias

Art. 4º São requisitos para admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita, além de outros previstos em decreto do Governador do Estado:

I – terem sido instituídas até 1988:

 II – estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado;

III – não terem fins lucrativos:

IV – serem regidas pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência:

 V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica; e

VI – limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 5º A admissão da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita terá prazo determinado, renovável periodicamente, após processo de avaliação e assinatura do subsequente termo de colaboração, com forma, procedimento e requisitos suplementares a serem definidos em decreto do Governador do Estado.



§ 1º Na hipótese de descumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais pela instituição universitária, será concedido pela Secretaria de Estado da Educação (SED) prazo para saneamento das irregularidades, não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Após o término do prazo para saneamento das irregularidades de que trata o § 1º deste artigo eventualmente identificadas em processo administrativo, a SED realizará reavaliação da instituição universitária, que poderá resultar, conforme o caso, em suspensão do pagamento da assistência financeira, exclusão de cursos, ressarcimento ao erário e suspensão temporária ou inabilitação da mantenedora e da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita por até 5 (cinco) anos, bem como em aplicação de multa a seu presidente, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º A suspensão temporária ou inabilitação de que trata o § 2º deste artigo não prejudicará os estudantes já beneficiados, aos quais será garantido o direito à conclusão do curso, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Seção II

Dos Requisitos para Inscrição, Admissão e Permanência do Estudante

Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

 I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;

 II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;

 III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;

IV – possuir renda bruta familiar inferior a:

a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada instituição universitária, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

PJC_009 3 SED 84564/2023

§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo deverão ser renovados anualmente.

Art. 7º O estudante somente será admitido no Programa Universidade Gratuita após firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da instituição universitária, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada instituição universitária, composta pelos seguintes membros:

- I-2 (dois) representantes da instituição universitária, por ela indicados para cumprirem mandato de 2 (dois) anos;
- II 2 (dois) representantes da entidade representativa dos estudantes, por ela indicados para cumprirem mandato de 1 (um) ano;
- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, estabelecidas no Município-Sede da respectiva instituição universitária, indicados pelas mantenedoras das instituições universitárias para cumprirem mandato de 2 (dois) anos; e
- IV 1 (um) representante indicado pela SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a instituição universitária.
- § 1º Os membros de cada comissão de fiscalização elegerão, entre si, o seu Presidente para cumprir mandato de 1 (um) ano.
- § 2º As atividades do representante indicado pela SED para atuar em cada comissão de fiscalização serão exercidas sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes do cargo do servidor designado.
- § 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes admitidos no Programa Universitária Gratuita, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:
- I o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;
- II desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e
- III prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar.
- Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.



CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 10. O valor da assistência financeira será destinado ao pagamento integral das mensalidades do curso de graduação frequentado pelo estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e não poderá ser superior ao valor da mensalidade do mesmo curso ofertado pela instituição universitária aos estudantes não beneficiados com o Programa.

Art. 11. A assistência financeira do Programa Universidade Gratuita fica estabelecida:

 I – no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor mínimo de R\$ 228.410.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões e quatrocentos e dez mil reais), para a oferta de até 30.000 (trinta mil) vagas;

II – no exercício de 2024, no valor mínimo de R\$ 698.200.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões e duzentos mil reais), para a oferta de até 45.000 (quarenta e cinco mil) vagas;

III – no exercício de 2025, no valor mínimo de R\$ 933.750.000,00 (novecentos e trinta e três milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para até 60.000 (sessenta mil) vagas;

IV – no exercício de 2026, no valor mínimo de R\$ 1.198.800.000,00 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais), para a oferta de até 75.000 (setenta e cinco mil) vagas; e

V-a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para a oferta do mesmo número de vagas previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a receita resultante de impostos ser deficitária em relação à do exercício imediatamente anterior, os valores da assistência financeira estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão proporcionalmente diminuídos, considerando, para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o valor já atualizado pelo IPCA.

§ 2º A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as instituições universitárias cadastradas, o valor máximo para aplicação, os prazos e trâmites para pagamento e as obrigações da SED, das instituições universitárias e de seus estudantes beneficiados.

Art. 12. A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias admitidas na forma do art. 4º desta Lei Complementar será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento, observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:



I – o NTE em cursos de graduação presenciais tem peso 1(um); e

II – o NTE em cursos de graduação a distância tem peso 1/3 (um

terço).

§ 1º O valor da assistência financeira será repassado pela SED mensal e diretamente às instituições universitárias até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço educacional aos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

§ 2º O valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e liberado para cada instituição universitária mediante autorização expressa do mesmo estudante, por meio do Relatório de Assistência Financeira (RAF).

§ 3º A admissão de novos estudantes no Programa Universidade Gratuita poderá ocorrer anual ou semestralmente, ficando tal opção a cargo de cada instituição universitária, desde que respeitados o cronograma publicado pela SED e os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado.

Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse do valor da assistência financeira pelo Estado, ficam vedadas às instituições universitárias a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à rematrícula dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS

Art. 14. Para permanecerem no Programa Universidade Gratuita, as instituições universitárias devem:

 I – receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes admitidos no Programa, por meio da conferência dos documentos apresentados;

 II – assinar termo de colaboração para aderir ao Programa e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;

IV – garantir a gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no Programa, até o limite orçamentário, assegurando o gradativo aumento do número de estudantes beneficiados, até o preenchimento das vagas ofertadas e ociosas de cada curso de graduação, à proporção de pelo menos 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) vagas subsidiadas pelo Estado, sem que haja acréscimo orçamentário e financeiro, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado;

 $\mbox{\sc V}$ – fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar;

VI – prestar contas do valor da assistência financeira recebido;



 VII – promover a equivalência de seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e das matrizes curriculares comuns em todas as instituições universitárias cadastradas até 2026;

VIII – manter programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* em consonância com as cadeias produtivas locais;

 IX – ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade;

X – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de, pelo menos, 60 (sessenta) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as instituições universitárias;

XI – implementar processo seletivo padronizado como forma de ingresso de seus estudantes até 2026;

XII – articular-se com as associações de Municípios e entidades representantes de indústria, comércio, serviços, ciência, tecnologia e inovação, a fim de criar processos de integração com vistas ao desenvolvimento de competências e áreas de concentração adequadas às características da região; e

XIII — firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação.

CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA DO ESTUDANTE E DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS A ELA INERENTES

Art. 15. A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

II – ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na instituição universitária, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da instituição universitária.

§ 2º Fica o estudante com deficiência admitido no Programa Universidade Gratuita, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 6º desta Lei Complementar, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, caso restem comprovadas, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.

Art. 16. As instituições universitárias deverão, gradativamente, ampliar a abrangência quantitativa e territorial da prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos no termo de colaboração.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Art. 18. O estudante admitido no Programa Universidade Gratuita que falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou cometer outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º A comissão de seleção, verificando a ocorrência de algum dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, apurará os fatos por meio de processo administrativo interno e encaminhará cópia dos autos à comissão de fiscalização, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis, e dará início ao processo de ressarcimento ao Estado, dando conhecimento aos órgãos competentes da SED.

§ 2º As instituições universitárias manterão lista única de estudantes que incidirem na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, ficando os servidores ou colaboradores da SED e das instituições universitárias que forem autorizados a terem acesso a ela obrigados a proteger os dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 3º As instituições universitárias deverão manter, em caráter permanente, canais físicos e eletrônicos para recebimento de denúncias relativas à prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita integrará o orçamento anual destinado ao Programa.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. As instituições universitárias prestarão contas da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.



§ 1º As instituições universitárias também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º As instituições universitárias manterão cadastro atualizado de seus estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.

Art. 21. As instituições universitárias divulgarão informações sobre o Programa Universidade Gratuita, os programas, demais componentes curriculares, a duração e os requisitos dos cursos de graduação, a qualificação dos professores, os recursos disponíveis, os critérios de avaliação e as vagas a serem subsidiadas pela assistência financeira prestada pelo Estado.

Parágrafo único. As instituições universitárias deverão divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo em página específica em seu sítio eletrônico oficial, observado o seguinte:

 I – toda publicação a que se refere este artigo deve ter como título "Programa Universidade Gratuita"; e

II – a página principal de seu sítio eletrônico oficial, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter ligação com a página específica de que trata o *caput* deste parágrafo e outros requisitos definidos em decreto do Governador do Estado.

Art. 22. É dever das instituições universitárias, para obter e manter o recebimento da assistência financeira prestada pelo Estado, publicar seus balancetes mensais, incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício na internet e em outros meios de publicidade.

Art. 23. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das instituições universitárias e dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita e o valor da assistência financeira concedida e disponível por curso de graduação.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer disponibilizadas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do ano de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As instituições universitárias deverão:

 I – priorizar, sempre que necessário e de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as áreas de conhecimento que promovam o desenvolvimento do Estado; e

PJC_009 9 SED 84564/2023

II – adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

Art. 25. Os estudantes beneficiados com bolsas de estudo, de pesquisa e as decorrentes do Programa de Educação Superior para Desenvolvimento Regional (PROESDE), todas com fundamento na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, concedidas até a publicação desta Lei Complementar, terão seus benefícios garantidos até o fim do período por elas abrangido, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFE, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 27. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei Complementar nº 281, de 20 de

janeiro de 2005.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: P2SV3V29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2023 às 18:06:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e o código **P2SV3V29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SED 00084564/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 08/05/2023 às 11:41

Setor origem: SED/DIPE - Diretoria de Planejamento e Politicas Educacionais Setor de competência: SED/DIPE - Diretoria de Planejamento e Politicas Educacionais

Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO

Classe: Processo sobre Autógrafo de Projeto de Lei Complementar

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar

Detalhamento: Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências, consoante o artigo 170 da Constituição Estadual

Estado de Santa Catarina Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Administração e Finanças GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROCESSO SED 00084564/2023

OBJETO: Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

cost control in the c										
					CUSTO MÁXIMO					
	CUSTO MÁXIMO	CUSTO MÁXIMO	CUSTO MÁXIMO	CUSTO MÁXIMO	APURADO PARA					
	APURADO PARA 2023	APURADO PARA 2024	APURADO PARA 2025	APURADO PARA 2026	2027					
Valor provisto para auxilio máximo ano	228.410.000,00	698.200.000,00	933.750.000,00	1.198.800.000,00	1.198.800.000,00					
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	228.410.000,00	698.200.000,00	933.750.000,00	1.198.800.000,00	1.198.800.000,00					

A despesa ocorrerá na Unidade Gestora 450001, subfunção 364, subação 6302 e 9785 e Unidade Gestora 450091, subfunção 364, subação 10748.

Florianópolis, 08 de maio de 2023

[assinado digitalmente]

MAURÍCIO LOBO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em//	
[assinado digitalmente]	
ARISTIDES CIMADON	
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	



Assinaturas do documento



Código para verificação: 994CEH7G

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KETT REGINA DE AGUIAR DA SILVA (CPF: 022.XXX.749-XX) em 08/05/2023 às 17:48:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:01 e válido até 13/07/2118 - 14:16:01. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 08/05/2023 às 18:12:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)



MAURICIO LOBO (CPF: 432.XXX.899-XX) em 08/05/2023 às 19:01:07 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e o código **994CEH7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2023

Unidade Gestora 450001 Secretaria de Estado da Educação

Gestão 00001 Gestão Geral

Mês Referência Maio

Subfunção 364 Ensino Superior

Valores Consulta Desconsiderar DC Acumulado até o mês

Não

Tipo Demonstração

Execução

Fonte Detalhada Não
UG Administrativa Não

Agrupamento	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar %
Total	280.000.000,00 D	300.000.000,00 D		55.645.969,23 C	244.354.030,77 C	55.645.969,23 C	55.645.969,23 C		18,55
006302 Bolsa de estudo para estudante de ensino superior - Art 170/CE - SED	220.000.000,00 D	240.000.000,00 D		44.586.832,45 C	195.413.167,55 C	44.586.832,45 C	44.586.832,45 C		18,58
1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	220.000.000,00 D	240.000.000,00 D		44.586.832,45 C	195.413.167,55 C	44.586.832,45 C	44.586.832,45 C		18,58
009785 Cursos estratégicos do PROESDE - SED	60.000.000,00 D	60.000.000,00 D		11.059.136,78 C	48.940.863,22 C	11.059.136,78 C	11.059.136,78 C		18,43
1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	60.000.000,00 D	60.000.000,00 D		11.059.136,78 C	48.940.863,22 C	11.059.136,78 C	11.059.136,78 C		18,43



Ano Base: 2023

Unidade Gestora
 450091 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC
 Gestão
 45091 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC

Mês Referência Maio Valores Consulta Acumulado até o mês Tipo Demonstração Execução

Subfunção 364 Ensino Superior Desconsiderar DC Não

Fonte Detalhada Não
UG Administrativa Não

Agrupamento	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar	%
Total	257.000.000,00 D	378.620.945,28 D		36.015.488,60 C	342.605.456,68 C	36.015.488,60 C	36.015.488,60 C			9,51
010748 Bolsa de estudo para estudante	257.000.000,00 D	378.620.945,28 D		36.015.488,60 C	342.605.456,68 C	36.015.488,60 C	36.015.488,60 C			9,51
da educação superior - Art 171/CE 1.599.265.000 Outros Recursos Vinculados à Educação - Receitas Diversas - Manutenção Ensino Superior -	252.000.000,00 D	252.000.000,00 D		15.353.000,20 C	236.646.999,80 C	15.353.000,20 C	15.353.000,20 C			6,09
Outras Fontes - (EC) 1.899.285.000 Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo -Outras Fontes -	5.000.000,00 D	5.000.000,00 D			5.000.000,00 C					0,00
(EC) 2.599.265.000 Outros Recursos Vinculados à Educação - Receitas Diversas - Manutenção Ensino Superior -		98.636.696,68 D		20.662.488,40 C	77.974.208,28 C	20.662.488,40 C	20.662.488,40 C			20,95
Outras Fontes - (EA) 2.899.285.000 Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Rançária - Eyecultivo - Outras Fontes -		22.984.248,60 D			22.984.248,60 C					0,00

Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal

Informação DITE/SEF n. 152/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SED 84564/2023

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Educação (SED) apresenta Projeto de Lei Complementar que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências". Analisando-se o anteprojeto, verifica-se que traz as diretrizes e critérios, tanto para a admissão das instituições universitárias, como para os estudantes universitários beneficiários, para a concessão de assistência financeira a fim de viabilizar o estudo gratuito nos termos do art. 170 da Constituição do Estado.

No que tange ao aspecto financeiro, o art. 11 estabelece os valores necessários para custear o programa, por exercício, até 2026, e o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas. A partir de 2027, o custo será atualizado pela inflação (IPCA) e a quantidade de bolsas, estabilizada.

Esse anteprojeto de lei é parte do trabalho conjunto dos Órgãos Superiores da Alta Administração estadual para viabilizar o Programa que é contido no plano de Governo atual.

Consta no processo, em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para este exercício e seguintes.

Para a análise desta Diretoria, foram considerados em conjunto com o conteúdo do presente processo (SED 84564/2023) os demais aspectos contidos no anteprojeto de lei constante do processo SED 84549/2023, que altera as disposições relacionadas ao Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) para incrementar repasses para as bolsas a serem concedidas por instituições particulares não compreendidas no Programa Universidade Gratuita, tendo em vista que a elaboração de ambas as propostas foi realizada conjuntamente.

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
CUSTO Universidade Gratuita	R\$ 228,4 mi	R\$ 698,2 mi	R\$ 933,8 mi	R\$ 1,2 bi	R\$ 1,3 bi	R\$ 1,3 bi	R\$ 1,35 bi	R\$ 1,4 bi
CUSTO PARTICULARES	R\$ 84 mi	R\$ 140 mi	R\$ 187 mi	R\$ 240 mi	R\$ 252 mi	R\$ 259,2 mi	R\$ 267 mi	R\$ 278 mi
CUSTO TOTAL	R\$ 312,4 mi	R\$ 838,2 mi	R\$ 1,1 bi	R\$ 1,4 bi	R\$ 1,5 bi	R\$ 1,6 bi	R\$ 1,6 bi	R\$ 1,65 bi
RECURSOS JÁ DISPONÍVEIS	R\$ 327,6 mi	R\$ 632,2 mi	R\$ 667,7 mi	R\$ 724,5 mi	R\$ 778,4 mi	R\$ 819,5 mi	R\$ 863 mi	R\$ 908,6 mi
APORTE EXTRA (ESFORÇO SEF)		R\$ 205,6 mi	R\$ 452,8 mi	R\$ 714,1 mi	R\$ 731,8 mi	R\$ 735,7 mi	R\$ 738,7 mi	R\$ 756,8 mi



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Nesse quadro, é apresentado um calendário para o atingimento da meta do Programa Universidade Gratuita, que é de atender 75.000 alunos a partir do exercício de 2026, segundo a proporção de que cada Instituição de Ensino Superior do Sistema ACAFE disponibilizará uma bolsa de estudos a cada duas pagas pelo Estado. Conforme pode-se notar, é projetada uma implementação escalonada, partindo de 40% da meta (30.000 alunos) para o segundo semestre de 2024, atendimento esse que vai crescendo 20% (15.000 alunos) ao ano até atingir a meta em 2026, patamar a ser mantido de 2027 em diante.

Neste sentido, os valores constantes nas linhas "<u>Custo</u>" projetam os recursos financeiros necessários em cada exercício mencionado para cumprir as metas estabelecidas. Note-se que os valores da linha "<u>Custo Universidade Gratuita</u>" são aqueles previstos no artigo 11 do anteprojeto em exame.

Importante destacar que a implementação das duas iniciativas (Programa Universidade Gratuita e acréscimo de bolsas para alunos de Universidades Particulares – AMPESC) contam com os recursos já disponibilizados à SED, indicados na linha "recursos já disponíveis", em atenção aos artigos 170 ("Fonte 100 e Tesouro") e 171 ("Fonte 265") da Constituição do Estado:

•	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
ART. 170 E FONTE TESOURO	R\$ 150 mi	R\$ 434 mi	R\$ 455,7 mi	R\$ 478,5 mi	R\$ 502,4 mi	R\$ 527,5 mi	R\$ 554 mi	R\$ 581,6 mi
ART. 171 E FONTE 265	R\$ 177,6 mi	R\$ 198,2 mi	R\$ 212 mi	R\$ 246 mi	R\$ 276 mi	R\$ 292 mi	R\$ 309 mi	R\$ 327 mi
TOTAL	R\$ 327,6 mi	R\$ 632,2 mi	R\$ 667,7 mi	R\$ 724,5 mi	R\$ 778,4 mi	R\$ 819,5 mi	R\$ 863 mi	R\$ 908,6 mi

Desta forma, a diferença entre os recursos já disponíveis e o custo total do programa constitui aporte financeiro extra à SED, chamado no primeiro quadro apresentado de <u>'Esforço SEF'</u>, para fazer frente aos desembolsos com bolsas universitárias, aí compreendidas aquelas do Programa Universidade Gratuita e das demais instituições particulares.

Quanto a este ponto, é importante destacar que de acordo com as definições dadas pelo Governo, esse 'Esforço' não deve prejudicar os recursos ordinariamente disponibilizados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino básico (níveis fundamental e médio).

A partir disso, é importante que sejam realizadas as ressalvas e alertas quanto ao atual cenário das finanças estaduais.

Os números apresentados nesta Informação demonstram tratarem-se de projetos arrojados para a expansão da oferta de vagas universitárias, especialmente ao se considerar que o exercício de 2022 foi encerrado com um deficit apurado de R\$ 128 milhões na chamada Fonte 100. Além disso, foi verificado que restaram pendentes de pagamento cerca de 3,7 bilhões somente em transferências voluntárias especiais e convênios, bem como que a folha de pagamento, maior despesa fixa do Estado, recebeu incremento de cerca de 3,5 bilhões no exercício de 2022 em comparação com o de 2021.

Sob a ótica da receita, desde julho/2022 o Estado vem perdendo aproximadamente R\$ 300 milhões ao mês de arrecadação desde a implementação da Lei Complementar nº 194/2022 pelo Governo Federal, a qual enquadrou combustíveis, energia elétrica e telecomunicações como itens essenciais e reduziu a alíquota de ICMS desses setores de 25% para 17%.

Neste contexto, o Governo vem adotando medidas com vistas à equalização desse deficit, conforme, inclusive, pode ser evidenciado pelas ações adotadas no âmbito do

Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc), a exemplo das Resoluções ns. 006 e 007/2023 do Grupo Gestor de Governo.

Por meio do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina, decorrente da análise das despesas e receitas estaduais, encontram-se em andamento iniciativas para estabelecer tratamento adequado às transferências voluntárias (identificar obras não iniciadas, iniciadas e estabelecer metodologia de repasse adequada à disponibilidade financeira), para subsidiar revisão contratos, contenção de despesas com pessoal e outras medidas de redução de despesas. Também se encontra em execução estudos para promover a revisão dos benefícios fiscais em proveitoso debate com o setor produtivo, a desburocratização e simplificação das obrigações tributárias, a obtenção de compensações pela União das Leis Kandir, nº 192 e 194 de 2022, e a atração de investimentos e parcerias público-privadas para alavancar a receita do presente exercício e seguintes.

Esses esforços, alinhados à implantação escalonada como foi proposta, conduzida com responsabilidade, indica a viabilidade financeira da proposta.

Diante disso, é importante que o Grupo Gestor de Governo esteja ciente do esforço que será necessário para a viabilização do Programa nestes primeiros exercícios: R\$ 205,6 milhões em 2024; R\$ 452,8 milhões em 2025; R\$ 714 milhões em 2026. Esses montantes deverão ser buscados via redução/alocação de despesas em órgãos e entidades estaduais; ou via aumento de receita.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio Diretor do Tesouro Estadual Auditor do Estado Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: L2E5H2R8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/05/2023 às 19:27:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e O Código **L2E5H2R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Deliberação nº 0427/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 84564/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que

"Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras

providências".

Em suma, traz as diretrizes e critérios, tanto para a admissão das instituições universitárias, como para os estudantes universitários beneficiários, para a concessão de assistência financeira a fim de viabilizar o estudo gratuito nos termos do art. 170 da Constituição do Estado.

Estabelece ainda os valores necessários para custear o programa, por exercício até 2026, e o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas. A partir de 2027, o custo será atualizado pela inflação (IPCA) e a quantidade de bolsas estabilizada.

VALOR:

O impacto orçamentário e financeiro máximo para cada ano são:

R\$ 228.410.000,00 – Para 2023

R\$ 698.200.000,00 - Para 2024 R\$ 933.750.000,00 - Para 2025

R\$ 1.198.800.000,00 - Para 2026

R\$ 1.198.800.000,00 – Para 2027.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO X

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT Presidente do GGG Secretário de Estado da Fazenda MOISÉS DIERSMANN Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado

Secretário-Chefe da Casa Civil

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI Secretária-Geral de Governo

Rod. SC 401, Km. 05 – Nº 4.600, Bloco 01 – CEP: 88.032-510 – Florianópolis - SC Secretaria de Estado da Fazenda - Fone: (48) 3665-2501



Assinaturas do documento



Código para verificação: JG0W830D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 09/05/2023 às 22:15:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11. (Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/05/2023 às 09:26:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/05/2023 às 10:12:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21. (Assinatura do sistema)



DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI (CPF: 018.XXX.139-XX) em 10/05/2023 às 10:13:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/05/2023 às 11:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwODQ1NjRfODQ3MDFfMjAyM19KRzBXODMwRA==">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e O Código **JG0W830D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 404/2023/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00084564/2023

Assunto: Análise de anteprojeto de lei complementar estadual

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Processo Legislativo. Anteprojeto de Lei Complementar Estadual. Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece providências. Decreto nº 2.382/2014. outras Estadual Regularidade Constitucionalidade. Legalidade. Necessidade de ajuste da Exposição de Motivos nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências" (p. 07-16).

Constam dos autos, dentre outros documentos, minuta da Exposição de Motivos (p. 02-06), declaração de existência de recursos e adequação orçamentária firmada pelo ordenador de despesas (p. 18), estimativa de impacto orçamentário e financeiro (p. 19), indicação da dotação orçamentária (p. 20-21), Informação DITE/SEF nº 152/2023 (p. 23-25) e Deliberação nº 427/2023 do Grupo Gestor de Governo (p. 26).

Ato contínuo, os autos aportaram neste Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/PGE), para emissão de parecer, sendo solicitada urgência na análise em 10/05/2023.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



Dito isso, passa-se à análise do caso.

1. Da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

A minuta de anteprojeto de lei complementar estadual em análise institui o Programa Universidade Gratuita no âmbito do Estado de Santa Catarina, na forma de assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

Nos termos do art. 6°, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, o art. 35, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação como órgão competente para formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares emanadas pelo Conselho Estadual de Educação:

Art. 35. À SED compete:

 I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

Resta evidente, portanto, que compete a este Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos moldes do estatuído no art. 7°, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

- VII o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifos acrescidos)

De início, verifica-se que a proposição ora analisada é formal e materialmente constitucional.



A respeito da constitucionalidade formal subjetiva, tem-se que a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente, nos termos do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É cediço que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Feitas essas considerações e se verificando que a matéria objeto do anteprojeto de lei complementar em análise trata-se de competência geral, por não se inserir no âmbito de iniciativa reservada de nenhum órgão, entende-se válida a deflagração do processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"². É o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior³

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1°, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o

 $^{1~{\}rm STF,\,ADI\,724\,MC,\,Relator\,Ministro\,Celso\,de\,Mello,\,Tribunal\,Pleno,\,julgado\,em\,07/05/1992,\,DJ\,27/04/2001.}$

² Voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020.

³ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.



RE 194704, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA **PELO TEXTO** VIGENTE. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.
- 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.4

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX), matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas e da análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), editada pela União, mormente os arts. 43 a 57 que tratam da educação superior, pode-se concluir pela inexistência de norma federal dispondo acerca da política de assistência financeira a ser prestada pelos entes federativos à instituições universitárias privadas, admitindo-se a competência normativa do Estado de

Página 4 de 16www.pge.sc.gov.br

⁴ STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017.



Santa Catarina nessa matéria.

Quanto à competência normativa estadual, os incisos I e II do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

No que se refere à constitucionalidade material da proposição, cumpre ressaltar que o art. 170 da Constituição Estadual prevê a assistência financeira do Estado aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina, em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei complementar. *In verbis*:

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela EC/15, de 1999).

Nesse diapasão, o anteprojeto de lei complementar em análise institui o "Programa Universidade Gratuita" com vistas ao fomento do ensino superior, no nível de graduação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sendo orientado pelos princípios descritos no art. 3º, quais sejam:

- I incentivo às instituições universitárias;
- II ampliação do acesso à educação superior, em nível de graduação, aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;
- III redução das taxas de retenção e evasão de estudantes da educação superior;
- IV promoção da inclusão social pela educação;
- V fomento de áreas de conhecimento estratégicas de acordo com as características típicas das microrregiões do território do Estado;
- VI vinculação entre a educação superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado;
- VII –sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos;
- VIII proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e
- ${\sf IX}$ contrapartida das instituições universitárias em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

Dito isto, pertinentes são as considerações inseridas na Exposição de Motivos acostada nos presentes autos (p. 02-06):

"O propósito da norma é fomentar o ensino superior, em nível de graduação, permitindo que estudantes oriundos, preferencialmente, do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinense possam obter a qualificação de 3º grau e, por conseguinte,



integrar o mercado de trabalho de Santa Catarina. Destaca-se, todavia, que os estudantes contemplados no Programa Universidade Gratuita prestarão a contrapartida ao Estado na forma da legislação.

Busca-se que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de ensino superior constituídas sob as formas de fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social, instituídas até o ano de 1988.

Dessa forma, as entidades universitárias estarão reunidas em torno de um propósito comum, a educação superior, que representa um papel relevante na composição dos serviços públicos. As instituições universitárias têm como escopo o aproveitamento dos referidos estudantes que, por sua vez, terão condição de concluir o ensino superior com a obrigação de prestar contrapartida."

Assim, considerando que a proposição pretende, dentre outros objetivos, incentivar as instituições universitárias, ampliar o acesso à educação superior em nível de graduação, reduzir as taxas de retenção e evasão de estudantes e promover a inclusão social, entende-se que o anteprojeto de lei complementar em análise encontra-se em consonância com o disposto no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual inclui dentre o rol de direitos sociais a educação.

Pois bem.

Da análise da minuta acostada aos autos, tem-se que, por meio da política de fomento em questão, o Estado distribuirá recursos na forma de assistência financeira a fundações e autarquias municipais universitárias e a entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares (art. 1°), destacando-se, nesse ponto, o art. 4° do anteprojeto de lei complementar, o qual prevê:

- Art. 4º São requisitos para admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita, além de outros previstos em decreto do Governador do Estado:
- I terem sido instituídas até 1988;
- II estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado;
- III não terem fins lucrativos;
- IV ser regidas pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- V ser sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renovável periodicamente conforme legislação específica; e
- VI limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Sobre a opção legislativa de restringir o Programa Universidade Gratuita às instituições que preencham os supracitados critérios, infere-se da Exposição de Motivos



(p. 02-06) que "[...] é necessário limitar a quantidade de entidades eleitas para participar do novo programa, especialmente pelo orçamento, a fim de que seja mantido o controle financeiro da despesa pública, motivo pelo qual optou-se somente pelas instituições criadas por legislação específica até o ano de 1988. Impede-se, assim, que novas entidades ingressem no projeto, mantendo o necessário equilíbrio financeiro."

Ainda, cumpre registrar que a admissão da instituição universitária no âmbito do Programa Universidade Gratuita tem prazo determinado, com renovação periódica, e depende da assinatura de termo de colaboração com o Estado de Santa Catariana (art. 5°) e do cumprimento de diversas atribuições, sendo relevante destacar o disposto no art. 14 do anteprojeto de lei complementar em análise:

- Art. 14. Para permanecerem no Programa Universidade Gratuita, as instituições universitárias devem:
- I receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes admitidos no referido Programa, por meio da conferência dos documentos apresentados;
- II assinar termo de colaboração para aderir ao referido Programa e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;
- III informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;
- IV garantir a gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no referido Programa, até o limite orçamentário, assegurando o gradativo aumento do número de estudantes beneficiados, até o preenchimento das vagas ofertadas e ociosas de cada curso de graduação, à proporção de até 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) vagas subsidiadas pelo Estado, sem que haja acréscimo orçamentário e financeiro, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado;
- V fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar;
- VI prestar contas do valor da assistência financeira recebido;
- VII promover a equivalência de seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) com matrizes curriculares comuns entre todas as instituições universitárias cadastradas até 2026;
- VIII manter programas de pós-graduação lato ou stricto sensu em consonância com as cadeias produtivas locais, ofertando vagas gratuitas para servidores públicos estaduais titulares de cargos de provimento efetivo, definidas anualmente de comum acordo entre elas e o Estado;
- IX ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade;
- X promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de, pelo menos, 60 (sessenta) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as instituições universitárias;
- XI implementar processo seletivo padronizado como forma de ingresso de seus estudantes até 2026;



XII — articular-se com as associações de Municípios e entidades representantes de indústria, comércio, serviços, ciência, tecnologia e inovação, a fim de criar processos de integração com vistas ao desenvolvimento de competências e áreas de concentração adequadas às características da região;

XIII – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação; e

XIV – respeitar limites de despesa com pessoal a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

Destaca-se, nesse ponto, a existência de benefícios indiretos decorrentes da instituição do programa, em especial, a oferta de vagas em cursos de pós-graduação a servidores do Estado, a oferta de itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, bem como a promoção de programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino.

Importante mencionar que o anteprojeto de lei dá especial relevância ao princípio da transparência ao trazer regras acerca da prestação de constas dos recursos recebidos pelas instituições universitárias (art. 20) e dever de publicação dos seus balancetes mensais (art. 22).

Uma vez admitidas no Programa Universidade Gratuita, as instituições universitárias estarão obrigadas a destinar os recursos obtidos no pagamento das mensalidades dos cursos de graduação, até a sua conclusão, aos estudantes que também cumprirem os requisitos legais e regulamentares (art. 2°), sendo pertinente a previsão contida no art. 6° do anteprojeto de lei complementar:

- Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:
- I ser hipossuficiente, segundo Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;
- II ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias:
- III ser a 1ª (primeira) graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;
- IV possuir renda bruta familiar inferior a:
- a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de medicina; ou
- b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e
- V preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições



privadas por meio de bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

- § 1º Os inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades.
- § 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do caput deste artigo, os critérios de desempate e sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada instituição universitária, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.
- § 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do caput deste artigo deverão ser renovados anualmente.

E ainda:

- Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, assim como da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada instituição universitária, composta pelos seguintes membros: [...]
- § 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes admitidos no Programa Universitária Gratuita, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:
- I o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;
- II desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e
- III prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Dentre os requisitos para a inscrição no Programa Universidade Gratuita, cumpre tecer algumas considerações a respeito da hipossuficiência econômica e da preferência por estudantes oriundos do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas por meio de bolsa integral.

É de conhecimento geral que o princípio da igualdade possui duplo aspecto, o formal e o material. A igualdade formal (igualdade perante a lei ou jurídica) encontra-se encartada no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Já a igualdade material (igualdade real ou fática) preconiza que os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade. Assim, a partir do reconhecimento da existência de diferenças culturais, econômicas e sociais entre os indivíduos, admite-se a adoção de ações afirmativas por parte do Estado.

Sobre a temática ora abordada, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE



VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3°, IV, 4°, VIII, 5°, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV -Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO



DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Por outro lado, no que tange ao critério espacial adotado para admissão dos estudantes no âmbito do Programa Universidade Gratuita, poder-se-ia questionar a sua constitucionalidade diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 4868, cuja ementa resta a seguir transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Distrito Federal", constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Não obstante, entende-se que as razões de decidir do referido precedente não se aplicam no presente caso, devendo-se realizar o "distinguishing".

Ora, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal cujo excerto encontra-se acima transcrito refere-se ao regime das universidades públicas estaduais, o anteprojeto de lei complementar em análise, ao contrário, apenas institui política de fomento, regulamentando a assistência financeira prevista no art. 170 da Constituição Estadual.

Nesse ponto, destaca-se as considerações constantes da Exposição de Motivos (p. 02-06): "Denota-se, então, que o Programa Universidade Gratuita busca que o indivíduo tenha vínculo cultural e social com a população localista, e que conclua o curso escolhido, conquistando a melhor formação profissional das pessoas residentes em seu território. Nessa toada, não há que se falar em violação ao direito à educação, porquanto o custeio de ensino superior não é obrigação do ente federado. A exigência mencionada está inserida no critério discricionário que possui o legislador para conformação do disposto no artigo 170 da Constituição Estadual."

Prosseguindo à análise do anteprojeto de lei complementar, observa-se que os estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita deverão firmar com a Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência da instituição universitária, Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar contrapartida (art. 7°), a qual é delineada entre os arts. 15 a 17:

Art. 15. A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou



- II ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na instituição universitária, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.
- § 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do caput deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação e será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da instituição universitária.
- § 2º Fica o estudante com deficiência admitido no Programa Universidade Gratuita, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 6º esta Lei Complementar, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo, caso reste comprovada, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.
- Art. 16. As instituições universitárias deverão, gradativamente, ampliar a abrangência quantitativa e territorial da prestação de serviço de que trata o inciso I do caput do art. 15 desta Lei Complementar, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos no termo de colaboração.
- Art. 17. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do caput do art. 15 desta Lei Complementar, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Sobre a assistência financeira prestada às instituições universitárias, importante mencionar, mais uma vez, que estas destinam-se ao pagamento integral das mensalidades dos estudantes que frequentem seus cursos de graduação, as quais, por sua vez, não poderão ser superiores ao valor das mensalidades do mesmo curso ofertado pela instituição universitária aos estudantes não beneficiados pelo Programa (art. 10). Mencione-se, ainda, que o valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante (art. 12, §2°).

No que tange ao demais aspectos financeiros, o art. 11 estabelece os valores necessários para custear o programa, por exercício, até 2026, e o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas. Contudo, tal matéria foge à alçada de análise desta consultoria jurídica, devendo-se observar, neste ponto, as considerações dos órgãos técnicos, em especial a Informação DITE/SEF nº 152/2023 (p. 23-25).

Registra-se, ainda, que o anteprojeto de lei complementar promove a revogação da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o regime anterior de bolsas de estudos do Estado de Santa Catarina (art. 29). Contudo, destaca-se que, como regra de transição, é prevista a integração dos estudantes então beneficiados no Programa Universidade Gratuita (art. 25).

De mais a mais, o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar política de assistência financeira ao ensino superior, em nível de graduação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Destaca-se, ainda, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei complementar, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2°, da Instrução Normativa n° 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que a minuta em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais, bem como com o interesse público.

2. Da verificação do cumprimento das demais exigências constantes no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e recomendações gerais

De acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC):

- Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
- I a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
 II – a exposição de motivos deverá:
- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;
- III a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
- IV a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:



- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal; b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
- V o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:
- a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
- b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;
- VI o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e [...]

Da análise dos autos, observa-se que já foram acostadas a minuta exposição de motivos (p. 02-06) e demais documentos pertinentes, elaborado pelos setores técnicos e competentes da Administração Pública Estadual, destacando-se:

- declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (p. 18);
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de lei complementar no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes (p. 19);
- indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (p. 20-21);
- manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (p. 23-25);
 - deliberação do Grupo Gestor de Governo (p. 26).

Cumpre alertar para a necessidade de que a Exposição de Motivos seja redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina⁵ e assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa

-

⁵ Disponível em: < http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>. Acesso em: 09/05/2023.



Catarina, antes do encaminhamento do processo à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Sugere-se, ainda, que no art. 23 do anteprojeto de lei complementar inclua-se a obrigação de que, quando da disponibilização da relação dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, a Secretaria de Estado da Educação observe a proteção dos dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da legislação pertinente, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

E, com vistas a evitar possíveis discussões acerca da interpretação da norma constante do inciso V do art. 6º do anteprojeto, também se sugere que tal norma seja reescrita com vistas a esclarecer se os estudantes com bolsa integral também devem ser oriundos de instituições privadas que possuam sede no território catarinense.

Destaca-se, por fim, que em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores e educação estadual, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos.

Realizada tal ressalva, conclui-se que, cumpridas as etapas procedimentais elencadas, o processo encontrar-se-á apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**⁶ pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem constitucional e legal e, ademais, porque observada a regularidade formal da proposta, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

<u>Faz-se necessário, contudo, a adequação da Exposição de Motivos de acordo com o Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e assinatura desta por parte do Sr. Secretário de Estado de Educação.</u>

Pontua-se, também, as sugestões de revisão da redação das disposições constantes dos arts. 6º, inciso V, e 23 do anteprojeto, conforme fundamentação retro.

Salienta-se, por fim, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2°, da Instrução Normativa n° 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES

Procuradora do Estado de Santa Catarina

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 404/2023 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Cumpra-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: XWD9E474

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 10/05/2023 às 18:15:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 10/05/2023 às 18:54:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00084564/2023** e O Código **XWD9E474** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas com implantação do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências. - **Processo SED 00084564/2023**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2023, da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto aos exercícios de 2024 e seguintes, considerando que o Plano Plurianual PPA 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 encontram-se em processo de elaboração dos respectivos projetos de lei, a Secretaria de Estado da Educação incluirá os recursos necessários para a adequação e cobertura das despesas contempladas no presente Projeto de Lei (Processo SED 00084564/2023).

Diante da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e em cumprimento do art. 17 da LRF, informo que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Florianópolis, 15 de maio de 2023

[assinado digitalmente]

ARISTIDES CIMADON Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: JP8E504I

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/05/2023 às 18:04:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00084564/2023 e o código JP8E504I ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.